

**OLHAR CRIMINOLÓGICO - REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA (OC) Vol.1 Numero.1, 2017, ISSN 2594 - 4223**

**A UTILIZAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO DE POLÍCIA NO
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Walter de Lacerda Aguiar

Mestrando em Criminologia pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales de Bueno Aires/ Argentina, possui graduação em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul (2009), com especialização em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (2012) e aperfeiçoamento técnico em Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública I pela Escola Superior de Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo (2011);

E-mail: walter_lacerda2004@yahoo.com.br

Resumo – O presente artigo tem como objetivo retratar a importância da prova produzida pelo agente infiltrado de polícia durante as atividades de infiltrações no combate ao Crime Organizado. Por seu turno, passa a integrar a organização criminosa, como criminoso fosse como único propósito: coletar provas e subsidiar o Ministério Público na identificação dos seus integrantes, sobretudo os líderes que articulam o arcabouço criminoso.

Importante obterem, apenas pessoas capacitadas, abnegadas, dispostas se necessário, sacrificar a própria vida podem atuar como agente infiltrado de polícia.

Nesse sentido, torna-se propício o presente artigo, apto a contribuir no processo de readequação do Direito Penal em conformidade com o quadro hodierno, aclarando a ponderação da atividade de infiltração policial, especialmente a supressão de direito declaradamente individual em prol da coletividade.

Palavras-chave – investigação — mecanismo de combate – obtenção de prova.

Resumen – El presente artículo tiene como objetivo describir la importancia de la prueba producida por el agente encubierto durante la actividad de infiltración en la lucha efectiva contra el Crimen Organizado. Por su turno, infiltrándose en el núcleo de la organización criminal e integrándose en ésta, como cualquier criminal y con el único propósito de: reunir pruebas y subsidiar al Ministerio Público para así conseguir condenar a los, especialmente a los líderes que articulan todo el entramado criminal.

Importante concordar, sólo una persona capacitada, abnegada y dispuesta, si fuese necesario, a sacrificar su propia vida para lograr tal hazaña.

Por lo tanto, se hace, más si cabe, necesaria la presentación aquí propuesta, capaz de contribuir a este proceso de readecuación del Derecho Penal en conformidad con el marco actual, y con el propósito de tratar las lagunas existentes que realmente producen daños sociales y exigen de una intervención penal por parte del Estado, inclusive, llegado el caso, a suprimir un



OLHAR CRIMINOLÓGICO - REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA (OC) Vol.1 Numero.1, 2017, ISSN 2594 - 4223

derecho claramente individual, en favor de la sociedad.

Palabras clave: investigación - mecanismo de combate – obtención de prueba.

I. INTRODUÇÃO

“[...] Para se combater práticas excepcionais, exigem-se meios excepcionais.”¹

Convivemos num clima permanentemente de incerteza, instabilidade e desconfiança que assolam as relações sociais e a realidade fática moderna, deste modo, as leis têm de se adequar aos tempos e serem desenvolvidas através das novas estruturas sociais e, conseqüentemente, readequar as novas modalidades criminosas.

Assistimos pasmados ao desvendamento de apenas uma pequena parte da alta criminalidade, mesmo assim, com intervenções pouco apropriadas, que proporcionaram resultados desprezíveis. Em 2011, a prisão de um dos líderes de uma das facções criminosas do Estado do Rio de Janeiro revelou-nos como os métodos de investigações tradicionais perdem para esta modalidade criminosa² que, inclusive,

¹Maria de Fatima Mata-Mouros juiz de Direito no Tribunal Central de Instrução Criminal de Lisboa *apud* PACHECO (2009, p.129).

²Apesar da prisão de um dos maiores traficantes de drogas da história do país, Antônio Francisco Bonfim Lopes, o “Nem da Rocinha”, membro da Organização Criminosa: ADA - Amigos dos Amigos, em 09 de nov. de 2011, ficou evidente

conseguem burlar o sistema de controle de qualquer prisão de segurança máxima³.

Até mesmo a operação Lava Jato, desencadeada pela Polícia Federal do Brasil no início de 2014 e ainda em trânsito, mostra-se ineficaz contra os poderosos líderes⁴.

Percebe-se que o crime esta à frente da sua prevenção e muito mais à frente da sua repressão, é preciso tomar medidas excepcionais que estabeleçam mecanismos de imputação, mesmo que tenhamos que flexibilizar princípios opostos em qualquer situação. Os meios de obtenção de prova legalmente admissíveis, não são muitas vezes, adequados a investigação em curso, o que conduz à impunidade e à desresponsabilização não só do criminoso, mas também de toda a sociedade.

o alto grau de operacionalidade adotado pelo grupo, composta por pessoas influentes com enorme poder de intimidação e qualificação. Durante sua prisão, um dos seus advogados se passara por cônsul honorário do Congo, sem falar do Delegado de Polícia que “aparecera do nada” tentando ficar com a ocorrência, quando o traficante ia ser preso por policiais do militares do Batalhão de Choque (BPChoque) do Rio de Janeiro, que por sua vez, foram tentados a subornoção com até R\$ 1 milhão de reais pelos advogados.

³Preso foge pela porta da frente de presídio de segurança máxima no RS. G1. Rio Grande do Sul: 12 fev. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2012/02/preso-foge-pela-porta-da-frente-de-presidio-de-seguranca-maxima-no-rs.html>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

⁴ Netto (2016, p. 22).



OLHAR CRIMINOLÓGICO - REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA (OC) Vol.1 Numero.1, 2017, ISSN 2594 - 4223

Trataremos no presente artigo da importância que representa a prova produzida na figura do agente infiltrado de polícia, para o combate efetivo do Crime Organizado, do qual se infiltra no âmago da organização criminosa e passa a integrá-la como se criminoso fosse, com único propósito: coletar provas e subsidiar o Ministério Público na identificação dos seus integrantes, sobretudo os líderes que articulam o arcabouço criminoso.

Muitos autores são categóricos em afirmar que as provas obtidas pelo agente infiltrado durante a atividade de infiltração na organização criminosa são frutos do engodo, obtidas mediante manobras capciosas de conversão, pois mantém o investigado em um estado ilusório e que diante esse quadro não poderiam ser valoradas no processo. Entretanto, mostraremos que essas provas podem servir sim como base para *persecutio criminis*.

Pois bem. Num primeiro momento, analisaremos o agente infiltrado de polícia *per se*, sob a exegese brasileira, onde está amparado no ordenamento jurídico e quais os órgãos competentes que dispunham desse mecanismo de investigação, bem como a principal diferença para o agente infiltrado de inteligência. Em seguida, demonstraremos as formas de obtenção de provas angariadas durante a atividade de infiltração, outrossim, a valoração no processo contra o crime organizado.

Por fim, encerraremos com a exposição de alguns casos práticos, muito aquém da ficção mostrado nos filmes “hollywoodiano”, dirimiremos as inúmeras divergências e incertezas a respeito do tema e principalmente nortearmos o caminho que poderá percorrer esse novo dogma jurídico-penal.

Portanto, o presente estudo mostra-se necessário, na medida em que ainda não encontramos força suficiente para incriminar os membros, líderes das organizações criminosas, seja por seus elevados poderes de intimidação, seja pela deficiência de obtenção convencional de provas.

II. MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa tem como base um estudo empírico, depois de constatado a ineficácia de algumas investigações policiais.

Muito embora os agentes estatais tivessem a certeza daqueles que fossem envolvidos nas organizações criminosas, fato é, os métodos até então utilizados, não foram suficientes para incriminar seus membros.

Nesse sentido, analisamos os termos das Leis n°. 12.850/13 e 11.343/06, bem como os preceitos da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado Transnacional realizada na cidade de Palermo e adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, do qual o Brasil é



OLHAR CRIMINOLÓGICO - REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA (OC) Vol.1 Numero.1, 2017, ISSN 2594 - 4223

signatário, também fizemos comparações doutrinárias e assim, chegamos as determinantes que podem aclarar o tema no Brasil, especialmente o dilema: supressão de direito individual em prol da coletividade.

III. RESULTADOS E DISCUSSÃO

DA ATIVIDADE DE INFILTRAÇÃO POLICIAL

Conceito

A atividade de infiltração policial consiste numa técnica de investigação criminal para a obtenção de provas, com a qual, seguramente não seria obtida por outras vias de investigações⁵. É realizada por um agente do Estado⁶, que dissimuladamente passa a integrar a organização criminosa como criminoso fosse. Por suposto, questões de segurança, deve ter o resguardo absoluto da sua identidade pessoal⁷.

⁵ A atividade de infiltração policial só deve ocorrer quando esgotado todos meio necessário à proteção do bem jurídico ou à defesa dos interesses juridicamente indispensáveis à coexistência harmônica e pacífica da sociedade. É a última opção de controle, tendo em vista o fracasso dos outros meios formais de controle social em relação à proteção dos bens da vida relevantes.

⁶ Cf. artigo 144 da Constituição Federal

⁷ O agente infiltrado de polícia, durante atividade de investigação, tem o direito de ter sua identidade alterada, aplicando-se o que couber, sobretudo no que dispõe o art. 9 da Lei 9.807/99

A medida é constituída por diligências de natureza instrutórias, com vistas da sentença condenatória de seus integrantes, mesmo que se mostrem restritivas a direitos fundamentais, pois se de um lado o Estado deve buscar reprimir com eficiência a criminalidade organizada, do outro não se pode tolerar excessos durante a atuação do agente infiltrado, muito embora seja aceitável o cometimento de crimes⁸, o que se deve sopesar é quão razoável é sua conduta diante as apurações, afinal, uma conduta mais gravosas que as apuradas não deve ser aceitável, por hora, observaremos apenas como são obtidas as provas por meio do agente de polícia.

Para SILVA (2009, p. 74) a infiltração de agentes consiste numa técnica de investigação criminal pela qual um agente do Estado, mediante prévia autorização judicial, infiltra-se numa organização criminosa, simulando a condição de integrante, para obter informações a respeito de seu funcionamento. Apresenta ainda, três características básicas:

- a) *Dissimulação* – ocultação da condição de agente oficial e de suas verdadeiras intenções;

- Lei de Proteção Especial a vítimas e testemunhas, salvo se houver decisão judicial em contrário (incisos II e III do art. 14 da Lei nº 12.850/13).

⁸ Cf. art. 13, parágrafo único, da Lei nº 12.850/13.



OLHAR CRIMINOLÓGICO - REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA (OC) Vol.1 Numero.1, 2017, ISSN 2594 - 4223

b) *Engano* – posto que toda operação de infiltração apoia-se numa encenação que permite ao agente a confiança do suspeito;

c) *Interação* – relação direta entre o agente e o autor potencial.

Para MEDRONI (2007, pp. 53-54) a atividade de infiltração consiste na penetração do agente infiltrado no organismo das atividades diárias, das conversas, problemas e decisões que envolvem a organização criminosa, como também por vezes situações concretas o agente passa a ter condições de melhor compreendê-la para melhor combatê-la através do repasse das informações às autoridades.

Ainda na visão do autor são evidentes as vantagens advindas deste tipo de mecanismo processual; fatos criminosos não esclarecidos podem ser desvelados, *modus operandi*, nomes principais de “cabeças” da organização, bens, planos de execução de crimes, agentes públicos envolvidos, nomes de empresas e outros mecanismos utilizados para a lavagem de dinheiro etc.

Por fim, como regra geral de todo e qualquer meio de investigação, a infiltração requer como característica básica o sigilo da missão de infiltração. A princípio, para a própria segurança pessoal do infiltrado. JESUS (2005, p.

1) afirma que as condutas do agente infiltrado de polícia são manifestadas de diversas formas, uma delas é simplesmente exercer o papel de informante, transmitindo as informações das quais tem conhecimento para a autoridade que a investiga.

Amparo Legal

A regulamentação para essa conduta esta amparada nas Leis n°. 12.850/13 e 11.343/06, seus preceitos são aspirados da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado Transnacional realizada na cidade de Palermo e adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, do qual o Brasil é signatário, ratificado através do Decreto n° 5.015 de 12 de março de 2004 e que traz em seu artigo 20 a previsão de infiltração de agentes, *in verbis*:

Artigo 20 - Técnicas especiais de investigação
1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada. (negrito nosso)



OLHAR CRIMINOLÓGICO - REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA (OC) Vol.1 Numero.1, 2017, ISSN 2594 - 4223

Vale lembrar que a Convenção não buscou definir o tema aos seus países signatários, apenas trouxe conceitos importantes, estabelecendo que o uso do agente infiltrado seja ordenado de acordo com cada Estado, visando sempre o mecanismo de combate efetivo ao crime organizado.

Muito antes da Convenção, o Brasil já delimitava sobre o tema, através da Lei nº 9.034/95, embora fosse inovadora à época, era demasiadamente omissa em pontos tão críticos. Alguns de seus artigos foram retificados pela Lei nº 10.217/01.

Atualmente está em vigor a Lei nº 12.850/13, que revogou a Lei nº 9.034/95, definindo o conceito de organização criminosa e dispondo sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal adequado, bem como altera o art. 288 e a pena do art. 342, todos do Código Penal.

Nesse sentido, verbera a Lei:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

[...]

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

[...]

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Quanto a definição através da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) traz a seguinte redação em seu art. 53, I, *in verbis*:

“Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos além dos previstos em Lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I – a infiltração por agentes de polícia, em tarefa de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes”.

Importante observar que nessas Leis o legislador se preocupou apenas com o AGENTE INFILTRADO DE POLÍCIA, diferente do Agente Infiltrado de Inteligência, o policial infiltrado, deverá apenas obter provas e identificar os autores dos crimes na organização criminosa. Isso porque, o agente infiltrado de inteligência tem a missão única e exclusiva de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

Aprofundaremos mais sobre este assunto no próximo subcapítulo.

OLHAR CRIMINOLÓGICO - REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA (OC) Vol.1 Numero.1, 2017, ISSN 2594 - 4223

Agente Infiltrado de Polícia versus Agente Infiltrado de Inteligência

No Brasil existem apenas duas figuras de Agente Infiltrado, o Agente Infiltrado de Polícia e o Agente Infiltrado de Inteligência. Como já esmiuçamos o conceito de agente infiltrado de polícia nos subcapítulos anteriores, analisaremos neste subcapítulo a figura do agente infiltrado de inteligência.

No que concerne aos agentes infiltrados de inteligência, antes de entrar no seu conceito propriamente dito, devemos entender o que é a atividade de inteligência. De acordo com o art. 1º, § 2º do Decreto nº 4.376/02, que regulamentou a Lei 9.883/1999 (Instituidora do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN e da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN), dispõe:

Inteligência é a atividade de obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental, a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Nessa esteira, "agentes de inteligência" são aqueles que atuam em função dos órgãos de inteligência a que pertencem e, conforme se depreende do conceito de "atividade de inteligência", não têm como função precípua a coleta de provas para uma futura ação penal,

função esta que afeta às polícias judiciárias, mas sim à integração das ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, tendo a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional⁹. Quanto os agentes de polícia são aqueles que fazem parte do quadro de servidores das instituições policiais elencadas no art. 144 da CF/88.

Cabe ressaltar que, tratando-se de repressão de infrações penais, é a polícia judiciária que possui a mencionada atribuição, devendo ser entendida como aquela que atua na apuração de infrações penais, colhendo provas de autoria e materialidade para embasar uma futura ação penal. No âmbito dos Estados é representado pela Polícia Civil e eventualmente pela Polícia Militar¹⁰, em âmbito Federal, apurando infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União, pela Polícia Federal.

MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

⁹Cf. BRASIL. ABIN - em defesa do Brasil. Disponível em: <www.abin.gov.br>. Acesso em: 25 jan. 2017.

¹⁰ Não é absurdo dizer que a Polícia Militar também poderá dispor de agente infiltrado de polícia. Dentro da sua competência existem os inquéritos policiais militares e seus respectivos processos penais, destinados à apuração da materialidade e autoria dos crimes de natureza militar.



OLHAR CRIMINOLÓGICO - REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA (OC) Vol.1 Numero.1, 2017, ISSN 2594 - 4223

Nesse capítulo, sem prejuízo de outras providências, passaremos a analisar as formas de obtenção de prova, bem como os mecanismos de controle dispostos ao agente infiltrado durante a atividade de infiltração.

Ação Controlada

Consiste no retardamento da intervenção policial, devidamente consentido pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. Nesse instituto, o agente infiltrado buscará o momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações, desde que mantido sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize.

SILVA (2009, pp. 80-81) assevera:

“A prática tem demonstrado que muitas vezes é estrategicamente mais vantajoso evitar a prisão, num primeiro momento, de integrantes menos influentes de uma organização criminosa, para monitorar suas ações e possibilitar a prisão de um número maior de integrantes ou mesmo a obtenção de prova em relação a seus superiores na hierarquia da associação, que dificilmente se expõe em prática delituosa. Daí por que é cada vez mais comum, em investigações criminais relacionadas ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, tolerar-se que agentes policiais não efetuem desde logo a prisão dos pequenos traficantes, para possibilitar a prisão do fornecedor do entorpecente ou mesmo do financiador do comércio ilícito.”

A jurisprudência segue a mesma solução:

“Como acontece na maioria das vezes, o induzimento policial à venda da droga pelo traficante é feito para deslindar a guarda ou depósito criminoso. De maneira que o estímulo policial provocante é posterior ou concomitante a um crime já consumado ou em fase de consumação permanente. Os comportamentos do traficante, nas hipóteses de guarda, depósito etc., não são induzidos pelo agente policial. Em consequência, há delito e pode ser lavrado o auto de prisão em flagrante, mas somente em relação à guarda ou depósito da droga, isto é, no tocante às condições não provocadas pelo simulador (REsp 277, STJ, 5ª Turma, rel. Min. Costa Lima, RT, 652:358)”

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES – CRIME DE EFEITO PERMANENTE – FLAGRANTE PREPARADO – IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO – SÚMULA 145/STF – I – Não há falar em nulidade do flagrante, sob a alegação de ter sido preparado ou provocado, pois o crime de tráfico de entorpecentes, de efeito permanente, gera situação ilícita que se prolonga com o tempo, consumando-se com a mera guarda ou depósito para fins de comércio, restando inaplicável o verbete da Súmula 145/STF. RHC improvido” (STJ – RHC 9839 – SP – 6ª T. – rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 28.08.2000).

Investigação Monitorada

Neste tipo de caso, SILVA (2009, p. 53) entende que o agente infiltrado poderá acompanhar a distância os passos do criminoso, monitorando suas ações, seja ela por binóculos, equipamento eletrônicos, tais como a filmadora, máquinas fotográficas ou escuta telefônica ou ambiental.

Embora meticulosa esse tipo de colheita de informação, é perfeitamente válida, desde que



OLHAR CRIMINOLÓGICO - REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA (OC) Vol.1 Numero.1, 2017, ISSN 2594 - 4223

o agente não olvide especificá-las em relatório circunstanciado, afinal as informações, base de provas, acompanharão a denúncia do Ministério Público, que por sua vez, assegurará a defesa, acesso aos elementos colhidos, ainda que classificados como sigilosos, no que diz respeito ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Destaque para a Lei nº 9.296/96, que regula as interceptações de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, onde a autoridade policial conduzirá os procedimentos dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

Depoimento do Agente Infiltrado

O depoimento do agente infiltrado é considerado uma das principais armas para se provar as alegações. É nesse momento que o agente infiltrado de polícia poderá levar todas as formas que evidencie o crime. Há quem diga que esse tipo de prova não é válida durante o processo, pois, é fundamental que exista a confrontação do agente com a defesa, como exercer o contraditório e ampla defesa se a testemunha de acusação não esta presente? Considerando a peculiaridade de cada caso, fica a cargo do juiz admitir esse tipo de prova, depois

de verificado a licitude da sua conduta desempenhada enquanto infiltrado¹¹.

Nosso ponto de vista, consoante MENDRONI (2007, p. 59), ninguém melhor que o próprio agente infiltrado para esclarecer o *fumus commissi delicti*. Afinal foi ele que coletou as possíveis provas dos crimes.

Nada impede, mas ao contrário, tudo sugere, que ele sirva de testemunha – diga-se, importantíssima – a respeito das atividades da organização criminosa dentro da qual terá convivido. Estará em condições de descrever ao Juiz tudo o que tiver presenciado e relatar as atividades criminosas e os respectivos modus operandi.

Não havendo objeções quanto o depoimento do agente, o juiz deve verificar a inexistência de interesse de afastar eventuais ilicitudes nas diligências de investigação, bem como sopesar as outras provas colhidas, salvo impossibilidade de fazê-lo. Nesse diapasão MIRABETE (2000 – p. 306) assevera:

O valor do testemunho de policiais, quando são os únicos apresentados pela acusação. Já se tem argumentado, principalmente nos crimes referentes a tráfico de entorpecentes, que a condenação não se pode basear apenas nos depoimentos de policiais, que têm interesse em dizer legítimas e legais as providências tomadas por ele na fase do

¹¹ Apesar do Agente Infiltrado de Polícia ser pessoa de confiança da Administração Pública é fundamental que sua jornada de investigação seja acompanhada por seus superiores, analisando e legalizando sua conduta através das autorizações em qualquer espécie.

OLHAR CRIMINOLÓGICO - REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA (OC) Vol.1 Numero.1, 2017, ISSN 2594 - 4223

inquérito. Mas não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumido em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha. Realmente, o depoimento de policial só não tem valor quando se demonstra ter interesse na investigação e não encontra sustentação alguma em outros elementos probatórios.

Por fim, o Estado quando da utilização do agente infiltrado como testemunha de acusação deve, impreterivelmente, tomar as devidas cautelas para manter em sigilo a identidade do agente, haja vista as possíveis retaliações que pode existir por parte da organização criminosa. Outrossim, a preservação da identidade do infiltrado é importante para o próprio Estado, posto que fora um investimento na sua especialização, apto a reutilizá-lo em outras operações.

DO VALOR PROBATÓRIO

O Valor da Prova Obtida pelo Agente Infiltrado de Polícia no Processo contra o Crime Organizado

Muitos autores são categóricos em afirmar que as provas obtidas pelo agente infiltrado durante a atividade de infiltração na organização criminosa são fruto do engodo, obtidas mediante manobras capciosas de conversão, pois mantém o investigado em um estado

ilusório e que diante desse quadro não podem ser valoradas no processo.

É evidente que o agente use desse artefato, afinal é inevitável, sabe-se que os direitos fundamentais não podem ser tidos como dogmas absolutos, a ponto de impedirem qualquer ato persecutório. No entanto, cuida-se para que tais restrições sejam as menores possíveis, a fim de alcançar a eficiência na persecução penal com a atuação eficaz das normas de garantia.

Para tanto, afim de que a prova no processo penal contra o Crime Organizado tenha *onus probandi* será preciso demonstrar no momento sucessivo a sua produção seus aspectos subjetivos assim como seus aspectos objetivos¹², cabendo ao magistrado sopesar quão

¹² Dicotomia da qual discute a repartição do ônus da prova. De um lado, as partes, ao deduzir sua pretensão em juízo, provar as suas afirmações (critério subjetivo do ônus da prova) do outro, o julgador, restando uma posição passiva, não podendo suprir as deficiências da instrução probatória das partes (critério objetivo do ônus da prova). O ônus subjetivo consiste na oneração da parte com a prova de um fato, distribuindo entre as partes a atividade da prova. Dessa forma, pode-se constatar uma ligação entre a parte onerada pela prova e sua alegação dos fatos. Esse ônus está marcado pelo princípio dispositivo, intrinsecamente ligado à atividade das partes. Assim, quando o princípio dispositivo é atenuado, o ônus subjetivo fica limitado. Vale salientar que, mesmo para a parte que não possua o ônus da prova para um determinado fato, há o interesse na impugnação do fato que a outra parte pretende provar, por meio da impugnação especificada, dessa forma, pode-se utilizar dos meios de contraprova, tentando provar que o



OLHAR CRIMINOLÓGICO - REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA (OC) Vol.1 Numero.1, 2017, ISSN 2594 - 4223

valorada será a prova, desencadeada a partir dos fatos e das circunstâncias afirmados na acusação, só assim para se afirmar ou infirmar a existência de crime. Logo, a prova só terá valor significativo se houver elementos suficientes de convicção.

Para FILHO (2001, p. 154) a valoração da prova compreende em duas etapas sucessivas: a primeira, constituída por uma apreciação isolada sobre a aptidão de cada elemento obtido para servir de fundamento ao convencimento judicial, preenchendo os seguintes requisitos:

1. Atendibilidade;
2. Idoneidade;
3. Credibilidade, e
4. Autenticidade da prova.

Digamos, por exemplo, que o agente infiltrado de polícia aponte o local de desmanche de veículos produto de crimes de uma organização especializada em Receptação, para que essa delação represente valor substancial no

fato, por exemplo, não existe. Já o ônus subjetivo é relevante para determinar a que parte cabe a produção de prova relativamente a um determinado fato, e quais as consequências advindas da produção probatória inexistente ou deficiente, consequências essas apuradas quando do julgamento, onde haverá a aplicação das regras de repartição do ônus da prova. (Op. Cit. LEITE, Sandro Grangeiro. **Ônus subjetivo** ...p.2)

processo penal contra tal organização criminosa, primeiramente o magistrado analisara a fonte da produção da prova, o próprio agente do Estado, a razoabilidade da sua conduta, o tempo que se encontrara infiltrado, se existia previa autorização e se a utilização do agente era a *ultima ratio*¹³. Atendido os pré-requisitos, a ponderação recai sobre a adequação, ou seja, se ajusta consoante a situação, da mesma forma: os veículos desmanchados são realmente produtos de crimes ligados à organização criminosa? Isto demonstrara a semelhança à verdades dos fatos. Não olvidamos que o objetivo visto que se atingi com o resultado da prova é a reconstrução dos fatos sobre os quais incidirá a decisão.

A segunda etapa sucessiva para compreensão do valor da prova segundo o doutrinador ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, representa o conjunto de operações inferenciais, realizadas a partir do material informativo reputado idôneo, essas operações conclusivas com aponta ELVIO FASSONI apud SILVA (2009, p. 63) podem ser baseadas:

- a) Leis científicas classificatórias – as quais conduzem a uma certeza sobre apenas um aspecto de uma classe de possíveis eventos;

¹³ Cf. art. 10, § 2º da Lei nº 12.850/13



OLHAR CRIMINOLÓGICO - REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA (OC) Vol.1 Numero.1, 2017, ISSN 2594 - 4223

- b) Leis científicas de individualização – as quais estabelecem uma conexão, mas não uma certeza sobre a unicidade; e
- c) Comportamentos humanos que correspondem a uma provável razão de agir.

Nesse ponto, cabe questionar o caso em que as dúvidas avultem à mente do magistrado. Diante dessa questão, segundo ROSENBERG *apud* ALFREDO BUZAID (1972, p. 45)¹⁴

"respondem-nas regras que disciplinam o ônus da prova. Elas concorrem para formar um juízo, afirmativo ou negativo, sobre a pretensão deduzida em juízo, malgrado as incertezas acerca das circunstâncias de fato".

Como se objetiva a demonstração dos fatos, buscando-se através de uma decisão justa, é essencial o caráter verídico da situação, já que somente com a verdade a sentença aproximar-se-ia do justo. Mas, por mais que o processo busque a verdade, essa verdade deve ser perseguida, dentro de critérios objetivos e limites razoáveis. Há de se perceber que a busca da verdade real seja subjetiva da acusação, porém, nem sempre esses critérios serão

suficientes para que o processo alcance seu fim, como é o caso de se valer exclusivamente através do depoimento do agente¹⁵, afinal, são os critérios objetivos da prova que darão a efetividade e a justiça. SANTOS (1979 – p. 4) diz que

O direito processual busca a verdade real, mas contenta-se com a verdade formal principalmente nas causas patrimoniais. Diversamente quando se trata de processo em que se discutem direitos indisponíveis. Nestes, a busca da verdade real é mais acentuada, mas, não obstante isso, não se pode dizer que seja encontrada em todos os efeitos, pela própria limitação humana dos litigantes, dos seus patronos, do julgador, diríamos melhor, da prova.

Isso não significa que a busca pela verdade real não seja uma constante, pelo contrário, ocorre que o juiz não poderá eternizar essa busca, devendo contentar-se com a verdade processual na prestação da tutela jurisdicional. Como exposto anteriormente, a utilização do agente infiltrado de polícia é uma mecanismo de buscar a prova a qualquer custo, para que assim exista uma possibilidade de incriminar os líderes da organização criminosa investigada, caso contrário, a insegurança e a debilidade diante das ameaças e perigos desconhecidos jamais se afastarão da nossa realidade.

¹⁴ Apud LEITE, S. G. (2003).Ibidem.

¹⁵ Para que o depoimento do agente infiltrado de polícia tenha consistência é fundamental a comprovação de outros meios de prova, salvo impossibilidade de fazê-lo.



OLHAR CRIMINOLÓGICO - REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA (OC) Vol.1 Numero.1, 2017, ISSN 2594 - 4223

Estribar-se na figura do agente infiltrado de polícia para a demonstração dos fatos não representa a figura de um titereiro ou manobras capciosas de conversão por parte do Estado, representa uma medida excepcional diante ações excepcionais. Não aceitar suas ações é aceitar a sociedade de risco citado na obra de BECH (2010)¹⁶, assim como aceitar os crimes de “lavagem de dinheiro”, crimes digitais, tráfico de pessoas, pirataria, pedofilia etc.

Por que ponderar a Atividade de Infiltração Policial

A Polícia só investiga quando rastreia a infração penal. Quando se investiga, o agente pode levar ou não à instrução criminal, porém, sempre instrui se, mediante elementos de convicção de natureza provisória ou definitiva, viabilizada ou obstada ao aforamento da demanda. Embora seja uma ferramenta viabilizada no inquérito policial, o juiz não pode

¹⁶ O risco denota o advento de uma nova era, que implica na revisão das formas de manejo da racionalidade humana, uma vez que a complexidade e o dinamismo das demandas contemporâneas (sociais e naturais) determinam a necessidade de uma reconfiguração da lógica da Modernidade. De acordo com autor, os perigos/riscos dessa nova era “ultrapassam as características analíticas e de prognose dos especialistas e da capacidade de elaboração, vontade de ação e velocidade de reação da administração encarregada para prevenir riscos”.

desprezá-la, não seria possível, pois há certos elementos de prova que se encontram exclusivamente no inquérito: exames periciais, avaliações, buscas e apreensões, reconhecimentos, interrogatórios etc.

O inquérito policial não é “simples informação”, “mera peça informativa”; na sistemática processual penal, é a base (art. 12 do CPP), da denúncia, e esta, uma vez recebida pelo juiz, procedida as formalidades processuais, levará à sentença. São os elementos probatórios do inquérito policial que, uma vez submetidos ao contraditório processual, sustentam a denúncia e, conseqüentemente, a sentença penal.

Resta-nos analisar a possibilidade de se prolar sentença condenatória apoiada “exclusivamente” na atividade de infiltração policial

O inquérito policial é mera peça informativa destinada à formação da opinio delicti do Parquet, simples investigação criminal, de natureza inquisitiva, sem natureza de processo judicial, mesmo que existisse irregularidade nos inquéritos policiais, tais falhas não contaminariam a ação penal. Tal entendimento é pacífico e tão evidente que se torna até mesmo difícil discuti-lo (STJ, 6ª T. rel. Min. Pedro Aciole, DJU, 18 abr. 1994, p. 8525).

Corroborando a afirmação esclarece PIMENTEL (1975, p. 3):

OLHAR CRIMINOLÓGICO - REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA (OC) Vol.1 Numero.1, 2017, ISSN 2594 - 4223

“Não é uma simples peça informativa, como sustentam alguns. Mais do que isso, é um procedimento preparatório, em que existe formação de prova, dispondo a autoridade policial de poderes para investigação. Não se trata, portanto, de um procedimento estático, em que o delegado de polícia se limita a recolher os dados que, eventualmente, cheguem ao seu conhecimento”.

De fato, as provas obtidas no curso da instrução criminal irão fornecer subsídios para a prolação da sentença, quase sempre são as mesmas provas do inquérito policial, renovadas e esmiuçadas em juízo, em face da oportunidade que a lei concede às partes de apresentar reperguntas e requerimentos diversos. Do exposto, poder-se-á afirmar que não há sentença condenatória apoiada exclusivamente no inquérito policial, inobstante, o processo criminal será sempre acompanhado pelos autos de inquérito policial que lhe dão base para propositura (art. 12 do CPP), sob pena de ser considerado nulo (art. 564 do CPP).

Assim no que se refere às provas obtidas pelo agente infiltrado de polícia por meio de suas insinuações, em geral deverão ser aceitas sempre que forem executadas com observância aos ditames legais (Lei nº 12.850/13), *a contratio sensu*, violariam os direitos fundamentais da intimidade e privacidade (art. 5º, inc. X da CF/88).

A Caminho de uma nova dogmática jurídico-penal

Indiscutivelmente o novo dogma jurídico-penal caminha diante da delinquência econômica ou organizada em modalidades delitivas conexas. Daí a profunda necessidade de se produzir mudanças significativas quanto ao modelo de delito que serve de referência a construção dogmática. Conforme exposto, tanto a nova criminalidade como as modalidades clássicas de delinquência devem ser reflexionadas a partir da constatação da gravidade das consequências jurídico-penais que causarem, mesmo que isso signifique renunciar à teoria geral e uniforme do ilícito penal, por sua vez, óbvia vocação garantista.

Em todo caso, a homogeneização das regras legais da Parte Geral e dos próprios critérios dogmáticos de imputação em um plano global pode confrontar em teorias com a natureza cultural da dogmática. Mesmo assim, tomamos partido o que diz SÀNCHEZ (2011, pp. 109-121), onde afirma que o caráter supranacional da ciência do Direito Penal, sem embargos, é o caminho que as crenças do Direito Penal devem percorrer, fazendo por vinculação as determinadas estruturas lógico-objetivas (como as de ação, da culpabilidade ou de autoria), das quais se derivariam o conjunto do sistema dogmático de modo dedutivo-axiomático.



OLHAR CRIMINOLÓGICO - REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA (OC) Vol.1 Numero.1, 2017, ISSN 2594 - 4223

Nesse turno, determinará a nova ciência jurídico-penal, não somente transnacional, mais ainda, global, universal, desvinculada de referências espaço temporal, independentemente de culturas e sistemas de valores.

Observando ainda o ponto de vista do autor (2011, p. 110), existem problemas que não se pode ignorar, sobretudo as distintas estruturas lógico-objetivas desempenhadas no Direito Penal, senão vejamos:

Modernamente, em contrapartida, se rechaça por muitos a possibilidade de construir de modo completo o sistema dogmático do Direito Penal sobre a única base das verdades – supostamente permanentes e imutáveis – inerentes as estruturas lógica-objetivas. Desse modo, sem negar a importante função de limite que tem a realidade do ser, em particular o conceito de pessoa e os direitos que lhe são inalienáveis, a que obviamente não pode opor-se à construção dogmática, tende-se de modo crescente a construir o sistema no seio de um campo antológico que se estima bastante amplo, sobre a base do conceitos normativos. Este adquiriam seu conteúdo concreto sob perspectivas teleológicas, conformadas a partir das finalidades político- criminais do Direito Penal. Umas finalidades político-criminais que não se reduzem a meras considerações utilitaristas-sociais de eficiência empírica, senão que compreendem de modo essencial considerações valorativas específicas que se trata de extrair de um princípio de respeito à dignidade humana e às garantias fundamentais do indivíduo.

Essa é uma realidade da qual não se pode esquivar, com efeito, a adoção dessa perspectiva poderá permitir dotarmos o sistema do Direito

Penal do inegável caráter supranacional, se toma como ponto central de referência a comunidade cultural de valores subjacente às constituições ocidentais atuais.

Uma ciência do Direito Penal baseada exclusivamente nas estruturas lógico- objetivas, ou que se limite a construir o sistema de problemas ou de estruturas de imputação. Em contrapartida, uma ciência penal de traços teleológico-valorativo, em que possa ser supranacional, independentemente dos ordenamentos jurídicos nacionais, tendo, portanto, espaço temporal e um único sistema de valores.

Vivemos sob o pálio da modernidade, consoante a argumentação supracitada, é sabido que uma mudança de paradigma consiste em um processo lento de transição e que uma mudança drástica seria exasperada, todavia, não podemos ignorá-la, pois a metas atuais demonstram-se insuficientes e arcaicas.

Assim, torna-se propício a apresentação propostas, aptas para contribuir nesse processo de readequação do Direito Penal em conformidade com o quadrante hodierno, com vistas a abranger as mazelas que verdadeiramente produzem danos sociais e demandam uma intervenção penal do Estado, mesmo que seja necessário suprimir um direito declaradamente individual em prol da coletividade.



OLHAR CRIMINOLÓGICO - REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA (OC) Vol.1 Numero.1, 2017, ISSN 2594 - 4223

CASOS PRÁTICOS

A Polícia Civil de São Paulo, através do GARRA (Grupo Armado de Repressão a Roubos e Assaltos) infiltrou um policial travestido de candidato a deputado estadual durante 60 dias na favela de Heliópolis, uma das maiores do país, na zona sul de São Paulo, uma operação contra o crime organizado responsável não só pelo abastecimento de drogas, mas assaltos e sequestros por toda a região sul do Estado. Vinte e cinco pessoas foram presas, entre elas integrantes do PCC (Primeiro Comando da Capital). O objetivo do policial que se passou por político era conseguir mapear os pontos de venda de droga na região e também fazer imagens dos suspeitos de ligação com a criminalidade em Heliópolis, quando circulou pela favela fingindo tentar obter votos, o falso candidato a deputado era acompanhado de cabos eleitorais, também policiais do GARRA disfarçados. Para enganar os envolvidos e dar mais realismo ao falso político, o Garra criou até uma legenda de partido político fictício¹⁷.

¹⁷ André Caramante. Policial se disfarça de candidato a deputado em favela de SP; operação prende 25. **JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO ONLINE**. São Paulo. 27 ago. 2010. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/790283-policial-se-disfarca-de-candidato-a-deputado-em-favela-de-sp-operacao-prende-25.shtml>. Acesso em: 25 jan. 2017.

Na Itália um policial transvestido de papai Noel prendeu membros da máfia italiana, na cidade de Catania, na Sicília. Câmeras escondidas utilizadas pela polícia durante a investigação revelam momentos em que o membro da organização criminosa extorquia o dono de uma loja, da qual pagava constantemente propina a organização. A prisão só foi possível pela forma dissimulativa utilizada pela polícia assim como a integração no palco do acontecimento¹⁸.

IV. CONCLUSÃO

Devido à dificuldade para a obtenção de prova, por óbvia vocação garantivista - tecnicista, além do alto poder de intimidação imposto pelas organizações criminosas, determinou-se a busca por novos métodos de investigação, entre os quais a infiltração de agente policial.

O sistema punitivo está desacreditado, os institutos de combate e prevenção ao crime organizado estão enfraquecidos, é preciso buscar medidas alternativas que efetivamente funcione.

¹⁸ Policial disfarçado de Papai Noel prende suspeito na Itália. **UOL últimas notícias**. São Paulo. 24 dez. 2010. Disponível em: <http://tvuol.uol.com.br/assistir.htm?video=policia-disfarçado-de-papai-noel-prende-suspeito-na-italia-0402193460C8C18307> Acesso em: 25 jan. 2017.



OLHAR CRIMINOLÓGICO - REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA (OC) Vol.1 Numero.1, 2017, ISSN 2594 - 4223

Por isso propomos o tema, pois os tradicionais métodos de investigação criminal não acompanham os ritmos de mudanças, tampouco conseguem disciplinar adequadamente os seus desdobramentos e, ainda carece de estudos mais desenvolvidos e aprofundados.

Vale lembrar que para ter valor significativo no processo penal, a atividade de infiltração deve estar autorizada judicialmente, além de ser sigilosa deverá ser circunstanciada, com a delimitação da atuação nos casos em que comprometam a intimidade e a vida privada dos investigados bem como especificação do tempo de infiltração, só assim para garantir a segurança jurídica de sua aplicação junto à sociedade.

Nada impede que o agente infiltrado de polícia sirva como testemunha de acusação, pois a comprovação dos fatos pode ser provada além do seu depoimento como também por outros meios de prova adquiridos durante as investigações, salvo impossibilidade de fazê-lo.

Buscar a prova no âmago da organização, só assim para possibilitar a incriminação de seus líderes, *a contratio sensu*, a insegurança e a debilidade diante das ameaças e perigos desconhecidos jamais se afastarão da nossa realidade.

Portanto, aceitar as provas produzidas pelo agente infiltrado de polícia nos processos contra o crime organizado significa muito mais que admitir um elemento probatório durante a

persecução criminal, é abrir as portas para mudanças significativas da construção dogmática, ornar o sistema do Direito Penal do inegável caráter supranacional. Assim, contribuir com o processo de readequação do Direito em conformidade com o quadrante hodierno, mesmo que seja necessário suprimir um direito declaradamente individual em prol da coletividade, uma medida excepcional diante ações excepcionais da Organização Criminosa.

REFERÊNCIAS

1. Beck, U. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade.*(2010). Traducción Sebastiao Nascimento, 1º ed., São Paulo,SP: editora 34.
2. Bello, E. *Perspectiva para o Direito Penal e para um Ministério Público Republicano.* (2007). Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris.
3. Campilongo, C.F. *Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial.* (2002). São Paulo, Marx Limonad.
4. Cerqueira, A.A. *Direito Penal Garantista e a nova Criminalidade.* (2002). Curitiba, PR: Juruá.
5. Dip, R. Jr., Junior, V.C.L. de M. *Crime e Castigo: Reflexões Politicamente Incorretas.* (2002). 2º ed., Campinas, SP: Millennium.
6. Duarte, M.C. de A. *Globalização e a nova Criminalidade.* (ene./jul. de 2009) *Revista Territórios & Fronteiras*, Mato Grosso, v. 2, pp. 81- 98.
7. Eco. U. *Como se faz uma tese.* (2010). Traducción Gilson Cesar Cardoso de Souza, 23ª ed., São Paulo: Perspectiva.
8. Fernandes, A. S., Grinover, A.P. y Gomes, A.M. Fº. *As nulidades no processo penal.* (2011). 12ª ed., São Paulo: *Revista dos Tribunais*.
9. Franco, A. S y Stoco, R. *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial.* (2001). 7ª ed., São Paulo: *Revista dos Tribunais*.



OLHAR CRIMINOLÓGICO - REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA (OC) Vol.1 Numero.1, 2017, ISSN 2594 - 4223

10. Glenney, M. *McMágia: Crime sem fronteiras*. (2008). Traducción Lucia Boldrini, São Paulo: Companhia das Letras.
11. Gomes, A.M. F^o. *A Motivação das Decisões Penais*. (2001). São Paulo: Revista dos Tribunais.
12. Gomes, L. y Cervani, R. *Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei n^o 9.034/95) e político-criminal*. (1997). 2^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais.
13. Gonçalves, F. y Alves, M.J y Valente, M.G. *O Novo Regime Jurídico do Agente Infiltrado*. (2001). Coimbra: Almedina.
14. Habermas, J.A *Inclusão do Outro: Estudos de teoria política*. (2002). Traducción, Paulo Astor Soethe y Milton Camargo Mota, São Paulo: Loyola.
15. Hassemer, W. *Limites del Estado de Derecho para el Combate contra La Criminalidad Organizada*. (jul./sep. de 1998). In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*.
16. Jakobs, G. y Meliá, M.C. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. (2009). Traducción André Luís Callegari y Nereu José Giacomolli. 4^a ed., Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado.
17. Jesus, D.E. y Bechara, F.R. *Agente Infiltrado: Reflexos penais e processuais*. (2005). São Paulo: Jus Navigandi. Disponible en :<<http://jus.com.br/revista/texto/7360/agente-infiltrado>> Acesso el: 15 de ene. de 2015.
18. Leite, S.G. *Ônus subjetivo e ônus objetivo da prova*. (2003). Brasília. Disponible en: <<http://jus.com.br/revista/texto/12084/onus-subjetivo-e-onus-objetivo-da-prova/2>> Acesso el: 16 mar. 2017.
19. Loureiro, J. *Agente Infiltrado? Agente Provocador! Reflexões sobre o 1.º Acórdão do TED Homem - 9. Junho. 1998, Condenação do Estado Português*. (2007). Coimbra: Almedina.
20. Meireis, M.A.A. *O Regime das Provas Obtidas pelo Agente Provocador em Processo Penal*. (1999). Coimbra: Coimbra Editora.
21. Mendonça, A.B. de. *Os Elementos Produzidos Durante o Inquérito e as Provas Antecipadas, Cautelares e Irrepetíveis, segundo a Reforma do CPP*. (jul/dez., 2008) Revista da ESMP, São Paulo, v. 2, n.1, pp. 75-84.
22. Mendroni, M.B. *Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. (2007). 2^a ed., São Paulo: Atlas.
23. Mirabete, J.F. *Processo Penal – Julio Fabbrini Mirabete*. (2000). 10^a ed., rev. E atual, São Paulo: Atlas.
24. Moraes, A.R.A. *Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do direito*. (2011) 1^a ed., Curitiba, PR: Juruá.
25. Netto, V. *Lava Jato: O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil*. (2016). Rio de Janeiro, RJ: Sextante.
26. Pacheco, R. *Crime Organizado: medidas de controle e infiltração policial*. Curitiba, PR: Juruá, 2009.
27. Pimentel, M.P. *Advocacia Criminal- teoria e prática*. (1975). São Paulo: Revista dos tribunais.
28. Porto, R.T.P. *Crime Organizado e Sistema Prisional*. (2008). 1^a ed., São Paulo: Atlas.
29. Prado, L.R. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*. (2011). 5^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais.
30. Sales, S.J.S. de. *Do sujeito ativo na parte especial do código penal*. (1993). Belo Horizonte: Del Rey.
31. Sánchez, J.M.S. *A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. (2011). Traducción Luiz Otavio de Oliveira Rocha, 2^o ed., São Paulo: Revista dos Tribunais.
32. Santos, G. dos. *A prova no processo civil*. (1979). 2. ed. São Paulo: Saraiva.
33. Silva. E.A. *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. (2009). 2^a ed., São Paulo: Atlas.
34. Siqueira, E.W. F^o. *Repressão ao Crime Organizado: Inovação da Lei n^o 9.034/95*. (1995). Curitiba: Juruá.
35. Toledo, F. de A. *Princípios Básicos de Direito Penal: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988*.



A B C
Associação Brasileira
de Criminologia



**OLHAR CRIMINOLÓGICO - REVISTA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA (OC) Vol.1 Numero.1, 2017, ISSN 2594 - 4223**

(2011). 5ª ed., São Paulo: Saraiva 1994. 16ª tirada.

36. Zaffaroni, E.R. & Pierangeli, J.H. *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. (1997). São Paulo: *Revista dos Tribunais*.